TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS DE RODAGEM — IMPÔSTO TERRITORIAL RURAL

— Não se confunde a taxa de conservação de estradas de rodagem com o impôsto territorial rural.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Companhia Química Rhodia Brasileira *versus* Municipalidade de Campinas
Agravo de petição n.º 96.322 — Relator: Sr. Desembargador AFONSO ANDRÉ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição, sob n.º 96.322, de Campinas, agravante a Companhia Química Rhodia Brasileira e agravada a Municipalidade de Campinas: Acordam, em sessão da Sexta Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, negar provimento ao recurso, confirmando a decisão agravada, que bem decidiu a espécie.

Custas pela agravante.

Mesmo que o tributo questionado fôsse impôsto e não taxa, ainda assim não se confundiria com o impôsto territorial, pertencente ao Estado. O tributo estadual incide sôbre as propriedades rurais, quaisquer que sejam, destinando-se a receita às despesas públicas de modo geral. O tributo em causa é determinado pelo serviço especial, que o Município presta, de conservação de estradas municipais; e as propriedades taxadas são aquelas beneficiadas pelo serviço, seja porque a estrada passe pela propriedade, seja porque através da estrada pública a propriedade situada além encontre caminho para escoar seus produtos, através de imóvel intermediário. A lei de que se trata não diz que são taxadas as propriedades, que nenhum acesso tenham à estrada pública. Diz, sim, que são taxadas as propriedades marginais e as não marginais, mesmo que os donos não queiram usar do acesso pela via pública (não se utilizem). Não há alusão a propriedades que só tenham saída, para escoamento de seus produtos, por vias não municipais; e a boa interpretação da lei não conduz à taxação dessas propriedades. Se a lei discutida quisesse taxar qualquer propriedade, diria estarem sujeitas tôdas as propriedades rurais do munidípio, independentemente de poderem ou não beneficiar-se do ser-

viço de conservação de estradas municipais. Não é isso, porém, o que a lei diz e ao intérprete não é lícito ver na lei objetivo em contrário à razão pela qual ela impõe um tributo.

Por outro lado, o fato de a lei estimar o tributo na base de 1%, sôbre o valor arbitrado pelo Estado para o lançamento do impôsto territorial rural, não muda a natureza do encargo municipal. Trata-se dum critério para fixação do montante tributário e não da definição dos pressupostos que determinam a imposição do tributo. Não há confundir uma coisa com outra. E tanto não faz o Supremo Tribunal Federal essa confusão, que na mesma *Revista de Direito Administrativo* citada pela agravante, isto é, uma página antes do acórdão a que se apega sem maior apoio, está publicado outro julgado, do mesmo excelso Petrório, que diz exatamente o seguinte, no voto do relator, eminente Ministro Hahnemann Guimarães, acolhido por unanimidade: "Conheço, pois, dêste recurso, pelo art. 101, n.º III, *c*, da Constituição; e lhe nego provimento, de acôrdo com a jurisprudência dêste tribunal, que tem entendido não se identificar com o impôsto sôbre a propriedade territorial a taxa rodoviária ou de conservação de estradas, apesar de estimada em relação ao valor dos prédios a que é prestado o serviço municipal" (vol. 48, pág. 111).

Acresce que, se alguma inconstitucionalidade existisse, seria restrita às propriedades que não teriam acesso imediato ou mediato à via municipal rural. Ora, a executada não está nesse caso, sendo ao contrário a sua fazenda beneficiada pelo serviço municipal em causa. É o que afirma a exeqüente, sem contradita ou prova contrária da executada. Esta, aliás, não alega dever a cobrança ser repelida por falta do benefício discutido, não nega estar sendo beneficiada: quer, sim, livrar-se, lançando o pressuposto inexato de que o tributo se confunde com o impôsto territorial. Essa confusão, quanto a propriedades como a da executada, pelo exposto, não se daria e, assim, o vício parcial do tributo em nada aproveitaria à agravante. Mas nenhum vício até se pode admitir na forma de tributação em tela.

Sob qualquer prisma, portanto, de direito e de fato, a agravante não tem razão alguma.

São Paulo, 15 de julho de 1960 — *Alceu Fernandes*, Presidente. — *Afonso André*, Relator. — *Euler Bueno*. — *Campos Gouvêa*.